

15/02/2024 - 11:32:31	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor FJ CONSTRUTORA LTDA.
15/02/2024 - 11:32:33	Sistema	A habilitação do lote 0001 foi encerrada.
15/02/2024 - 11:32:52	Sistema	A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 15/02/2024 às 11:42.
15/02/2024 - 11:33:56	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
15/02/2024 - 11:33:56	Sistema	Intenção: A empresa arrematante descumpriu o item 11.3.1 do edital da concorrência eletrônica CC 002/2023 - PMSJB. Valor do arrematante inexequível.
15/02/2024 - 11:41:13	Sistema	O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001.
15/02/2024 - 11:43:36	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
15/02/2024 - 11:43:36	Sistema	Intenção: Registramos intenção de recurso que segue: Item 14.1.4 - A Licitante FJ está em desacordo, Certidão do CREA sem número das alterações contratuais. Item 8.17 - a Licitante FJ deixou de atender. Item 14.1.6 - O Licitante FJ deixou de atender a exigência, falta de identificação do responsável técnico; Item 6.8.2 - Documento anexado a posteriori (Declaração Anexo VI). Item 6.8.3 - O licitante FJ invocou a condição de ME/EPP, mesmo tendo conhecimento que é de demais porte.
15/02/2024 - 11:44:30	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 19/02/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 22/02/2024 às 23:59.
15/02/2024 - 11:46:03	Agente de Contratação	A sessão está suspensa para fruição do prazo recursal.
16/02/2024 - 16:42:25	Sistema	O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o lote 0001.
21/02/2024 - 13:40:12	Sistema	O fornecedor FJ CONSTRUTORA LTDA - Ltda/Eireli enviou contrarrazão para o lote 0001.

Juliano Grime
Agente de Contratação

Ademilson José dos Santos Pzenick
Apoio

Quelvin Inácio Wisintainer
Apoio





SOUZA & SOUZA
— ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA —

Paola Niary de Souza
OAB/SC 26.661

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

FJ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.743.102/0001-53, localizada na Rua 613, n. 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveira, Cidade de Itapema/SC, por seu representante **JEFERSON RADTKE**, sendo sócio administrador, sem endereço eletrônico cadastrado, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, vem, nos termos da Lei, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Empresa **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, mantendo-se a decisão de **HABILITAÇÃO** da Recorrida pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

A Recorrida participou na condição de licitante da Licitação da modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 616/2023.

Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação anexa, na sessão pública realizada, procedeu-se à entrega dos documentos relativo à **HABILITAÇÃO**, tendo comparecido, na condição de licitante interessada, a Empresa Recorrida, Recorrente, juntamente com outras empresas concorrentes entre si, restando, após análise fechamento da **SESSÃO**, assim determinado:

Você está logado como: JEFERSON RADTKE - 27.743.102/0001-53 [Alterar Senha](#) [Sair](#)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXEC...

11:21:02
Horário de Brasília

Lote	Descrição	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações
0001	LOTE 01	--	↑ R\$ 5.818.725,15	📄	--	🔍 📄 📄 📄

Total de Registros: 1

[Recursos](#) [Contrarrazões](#)

Chat

15/02/2024 11:32:31 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado o fornecedor FJ CONSTRUTORA LTDA.

15/02/2024 11:32:23 - Agente de Contratação - Vamos dar prosseguimento ao certame.

15/02/2024 11:32:08 - Agente de Contratação - Considerando que a proposta readequada atendeu todos os requisitos do edital, a proposta da empresa arrematante está classificada.

15/02/2024 11:27:29 - Agente de Contratação - Documentos apresentados através de diligência estão em análise, fiquem atentos a eventual mensagem no chat/portal.

15/02/2024 11:26:07 - Agente de Contratação - Prezados, informo que o horário de expediente é das 08h às 12h e das 13h30min às 17h30min, assim a sessão prosseguirá até as 12h e será retomada as 13h30min.

15/02/2024 11:13:02 - Sistema - A diligência do lote 0001 foi anexada ao processo.

15/02/2024 09:28:17 - Sistema - Motivo: Fica aberto o prazo de diligência de 02 (duas) hora, ou seja, até as 11h28min, para que apresente a esclareça a divergência entre os valores apresentados na proposta readequada encaminhada no dia 12/02, divergente das planilhas apresentadas no dia 14/02. O valor total das mesmas está

O Edital de Extrato do Resultado da Sessão foi devidamente publicado e a Empresa QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA apresentou intenção de recurso, dando-se abertura de prazo para apresentar RAZÕES AO RECURSO.

Devidamente intimada, a Empresa Recorrida apresenta neste ato às CONTRARRAZÕES AO RECURSO, devendo, para tanto ser julgado totalmente improcedente, senão vejamos:

A Recorrida preenche todos os requisitos do Edital, possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, portanto sua **HABILITAÇÃO** é plenamente possível e sua manutenção é medida que se impõe.

2. DA DECLARAÇÃO ME/EPP. ERRO NO SISTEMA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SITUAÇÃO “ME/EPP”

Observa-se que a interpretação dada pela **Recorrente** está totalmente equivocada e não tem o condão de inabilitar a Empresa Recorrida, senão vejamos:

Conforme consta na apresentação dos documentos relativo à Habilitação, a Empresa Recorrida não é enquadrada no Porte EPP, inclusive demonstrou através de declaração própria para este fim:

F.J. Construtora LTDA, estabelecida na Rua 613, n 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveiras, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.743.102/0001-53, licitante no certame, vem através desta, DECLARA para fins de obtenção dos benefícios da Lei Complementar n° 123/2006, com as alterações que lhe sucederam, não estar incursa em nenhuma das vedações do §4° do art. 3° da referida Lei, considerando, ainda, o que preconiza o §5° e §6° do mesmo dispositivo legal.

Declara-se ainda, que celebrou contratos com a Administração Pública, no ano-calendário de realização da licitação, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O porte da empresa FJ CONSTRUTRORA é empresa de grande porte, não podendo usar o benefício de ME e EPP.

Itapema, 12/02/2024

Para tanto, importantíssimo destacar que, não houve qualquer benefício atribuído á Recorrida, portanto, esse item jamais pode ser motivo para inabilitação da Recorrida.

Outrossim, o Edital de Convocação é claro:

6.7 Será assegurado, em conformidade com os art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, direito de preferência aos licitantes **que invocarem** a condição de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), cujas propostas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

6.8 Comprovação da condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte ou equiparadas:
6.8.1 A obtenção de benefícios dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

6.8.2 Os licitantes **que invocarem** a condição de microempresas ou empresas de pequeno porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e reproduzidos neste edital, **deverão apresentar ainda os seguintes documentos:** I. Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado sede da licitante, comprovando a condição de ME ou EPP, expedida em prazo não superior a 90 (noventa) dias da data marcada para a abertura das propostas. II. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, de não haver nenhum dos impedimentos previstos do § 4º do art. 3º da LC 123/2006. III. Declaração, firmada pelo representante legal da empresa, que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, sujeitando-se as sanções previstas na Lei 14.1333/2021. 6.8.3 O licitante que invocar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não apresentar os documentos comprobatórios respectivos ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de São João Batista, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas fixadas neste edital e das demais cominações legais.

Como é possível verificar, o edital estabelece que, para as empresas com tal enquadramento, além de apresentar todos os documentos exigidos, **deverão INVOCAR** o direito aos benefícios, o que no caso não ocorreu.

Pelo contrário, a Recorrida não invocou qualquer benefício, inclusive apresentou declaração do seu *não enquadramento*, por ser de grande porte.

Ademais, a Recorrida já solicitou a sua contabilidade averiguação desta situação, visto que em seu Portal de Fornecedor seu enquadramento é Eireli/Ltda, desconhecendo, portanto, os motivos pelos quais na consulta apresentada pela Recorrente esta ainda figura como EPP:

The screenshot shows the 'Portal de Compras Públicas' interface. At the top, it indicates the user is logged in as 'JEFERSON RADTKE' with the CNPJ '27.743.102/0001-53'. The main content area is titled 'Cadastro do Fornecedor' and contains the following information:

- CNPJ: 27.743.102/0001-53
- Inscrição Estadual: -
- Inscrição Municipal: -
- Nome Fantasia: FJ CONSTRUTORA
- Endereço: RUA 613
- Razão Social: FJ CONSTRUTORA LTDA
- Tipo de Empresa: **RECORRENTE** (highlighted in a red box)
- Dropdown menu: Ltda/Eireli

On the left side, there is a sidebar with a 'Educação à Distância' button and a list of menu items: 'Página Inicial', 'Processo', 'Manutenção', 'Anotações', and 'Unidades de Medida'.

Do contrário do alegado pela Recorrente, o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.

Ora, pedir a Inabilitação da Recorrida por um erro no sistema, do qual não trouxe qualquer prejuízo a Administração Pública, muito menos ocorreu qualquer tipo de favorecimento à Recorrida é um tanto quanto exagerado.

Como dito, no ato de envio de sua proposta, em campo próprio do sistema, ***a microempresa e a empresa de pequeno porte deverá declarar***, sob as penas da Lei, que cumprem os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123 (versão atualizada) que a Empresa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

A decisão e fundamentação da Habilitação apresentada pelo agente do certame é de uma clareza solar que não comporta maiores divagações sobre o tema, que se apresentam com redação escorregia, de fácil interpretação, bastando uma simples leitura para entender e compreender a razão: estava em conformidade com o edital.

Nesse sentido, destaca-se o teor do Acórdão do TCU a seguir colacionado:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário).

Nobre Julgador, é possível verificar junto a Documentação de Habilitação acostada ao processo licitatório que não houve qualquer irregularidade por parte da Recorrida, que apresentou todos os documentos em conformidade com o Edital de convocação, e o erro no sistema não tem o condão de inabilitá-la, ***sob pena de configurar excesso de formalismo.***

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a **Qualificação Técnica** que é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. ***O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME***

LICITATÓRIO. A qualificação técnica obrigatoriamente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, expedidas por órgão governamental ou empresa privada, **o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.** E mais, no presente Contrato esta capacidade “qualidade do serviço prestado”, pode ser apresentado em conjunto com o atestado de capacidade técnica em entidade competente do objeto da licitação, exatamente o que ocorre no caso em tela: **ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA da RECORRIDA.**

Assim, o *enquadramento e o desenquadramento* da empresa é um **ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.** Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, **vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte.** Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, portanto observa-se que fora assim que a Recorrida agiu: ***1. Apresentou declaração de grande porte; 2. Participou da Licitação e não fez qualquer requerimento para reconhecer benefícios.***

Quando da abertura de prazo para diligenciar relativo à apresentação de documentos, *supostamente faltantes*, a **Recorrida tão somente esclareceu que não possui enquadramento EPP, inclusive colacionou aos autos declaração neste sentido.**

A própria Recorrente utiliza do artigo 64 da lei para fundamentar seu pedido, inclusive cabível ao presente caso, a comissão entendeu por bem diligenciar relativo ao cadastro no sistema da Recorrida estar EPP, posterior, sanou os erros e falhas do sistema, com a declaração apresentada pela Recorrida:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, **A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Como preconiza o Edital:

8.8 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência: 8.8.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para

apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 8.8.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

27.7 É facultada ao agente de contratação, ou autoridade superior, em qualquer fase desta Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme disposto no art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

Vejam os a afirmação da Recorrente: “*não havendo prévia apresentação do documento na fase habilitação, descabido admitir a juntada ulterior de documento*”. **Por certo que não haverá apresentação de documentos, pois a Recorrida não se enquadra em EPP, e também não houve juntada posterior, o que ocorreu, foi tão somente um esclarecimento.**

O recurso administrativo apresentado é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

3. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 14.1.4. VALIDADE DA ASSINATURA CERTIFICADO DIGITAL NOS DOCUMENTOS. TEMPO DE CONTRATO.

Segundo o Edital,

V. Vínculo Empregatício: Apresentar comprovação de vínculo empregatício de cada profissional técnico que participará da condução dos serviços contratados. a) A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(ais) será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou **contrato de prestação de serviços dentro da legislação civil comum**, que demonstrem a identificação do(s) profissional(ais) ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado desde que acompanhada da anuência deste.

A Recorrente, por sua vez, alegou que o Contrato de Prestação de Serviço não é válido, dando, contudo, interpretação totalmente equivocada no artigo 598 do CC, que transcreve-se abaixo:

Art. 598. A prestação de serviço **não se poderá convencionar por mais de quatro anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. **Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato**, ainda que não concluída a obra.

Vejam os a afirmação equivocada da Recorrente:

Como se pode ver, este documento, o negócio jurídico proposto é inválido, por não atender as exigências do art. 104 e 107, do CC/02, e violar a norma expressa no art. 598, do Código Civil, **que veda contratações por períodos superiores a 4 (quatro) anos**, ainda que se destine a execução de certa e determinada obra, não é lícita a celebração por prazo de duração indeterminado, por contrariar a lei, evidenciando a ilegalidade da contratação.

Como é possível verificar, o Artigo 598 do CC **NÃO FAZ QUALQUER VEDAÇÃO** nas contratações superiores á 04 anos, pelo contrário, apenas menciona que decorridos 04 anos dar-se-á por findo o contrato, senão manifestado a intenção de prorrogação.

Conforme se observa, a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a quatro anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra, porém importante notar, contudo, que ultrapassado o prazo fixado no artigo 598 do CC, considerar-se-á nula a cláusula especificamente, adaptando-a às balizas legais, **mas não o contrato como um todo, tendo em vista o privilégio dado pelo legislador à continuidade e à preservação da avença, ou seja não há proibição de sua renovação.**

Trata-se de limitação muitas vezes não percebida pelas partes contratantes, a qual, porém, está devidamente prevista pelo diploma civil e é plenamente absorvida pela doutrina e pela jurisprudência pátria quanto a possibilidade de renovação expressa.

Neste sentido:

Sustação de protesto. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do artigo 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido"TJ-SP — AC: 10001420820198260103 SP 1000142-08.2019.8.26.0103, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 20/8/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/8/2019.

Pois bem! A Recorrente já havia apresentado todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, porém a Recorrida insiste em trazer alegações de erros sanáveis, totalmente passível de aceitação, os quais não geram motivos para inabilitação, mas tão somente verifica-se o excesso de formalismo com que esta quer conduzir este certame.

Ocorre, entretanto, que a interpretação está totalmente equivocada, **a um**, porque o documento apresentado para comprovação do vínculo empregatício possui validade jurídica de deve ser aceito com uma das modalidades de comprovação; **A dois**, porque o Contrato de Prestação de Serviço foi assinado dentro do prazo de diligência.

Como se vê, a Recorrente alega ainda que o Contrato foi assinado em desconformidade com o Edital, pois utilizado certificado cuja assinatura não é passível de validação e desprovido de segurança.

Razão não assiste a Recorrente, visto que as assinaturas apresentadas pela Recorrida são pelo portal do Governo Federal, gov.br, ou seja, atestadas e confeccionadas por **login e senha**, portanto dentro da legislação vigente para sua devida aceitação:

Vejamos o que diz a **Resolução TCU 233/2010, art. 10, alterada pela Resolução TCU 312/2020:**

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e

integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ; ou II – assinatura mediante login e senha.

§ 1º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida na solução de tecnologia da informação do e-TCU, observados os requisitos estabelecidos em ato do Presidente do TCU. (...)”.

Ademais, o próprio portal do Governo Federal traz a afirmação de que os documentos assinados pela Plataforma possuem validade jurídica, senão vejamos:

A assinatura eletrônica permite que você assine um documento em meio digital a partir da sua conta gov.br. O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021).

Disponível: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/assinatura-eletronica>

A validação da assinatura pode ser consultada no mesmo portal:

Consultar assinatura do documento: Verifique a assinatura no endereço <https://validar.iti.gov.br> ou no app VALIDAR, que pode ser baixado gratuitamente em Android e iOS. Também é possível verificar a assinatura no portal de assinatura, basta adicionar o arquivo assinado e as assinaturas serão listadas próximas ao documento, no campo “Assinado digitalmente por”.

Vivemos num mundo da era de transição entre mundo físico e mundo tecnológico. Esse mundo faz com que tenhamos que acompanhar as mudanças significativas que influem em nossas vidas e uma delas é a **validade jurídica das assinaturas digitais**.

Desta forma os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. Existe uma série de especificações técnicas elaboradas pelas plataformas de assinatura digital para garantir a segurança dos documentos e evitar fraudes.

Basta ter um certificado digital dentro dos padrões exigidos para começar a assinar documentos digitalmente. É o caso do presente recurso. Verifica-se que todos os documentos apresentados pela empresa Recorrida foi feito por meio digital e assim tantos órgãos os validam. Desta forma esta comissão permanente de licitação não pode exigir aquilo que a lei não exige.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO. Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho. A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou

que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do o § 2o do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20314981720228260000 SP 2031498-17.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO. Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho. A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do o § 2o do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 20314981720228260000 SP 2031498-17.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022).

De igual forma, tem-se os documentos assinados eletronicamente, tais como contrato de prestação de serviço e proposta readequada.

Desta forma, o documento juntado pela empresa Recorrida tem o condão de comprovar o vínculo empregatício. Neste sentido, mais uma vez **não assiste** razão a Recorrente em suas alegações para inabilitar a Recorrida.

Ademais, se este não for o entendimento deste órgão julgador, passa-se a análise da configuração do **EXCESSO DE FORMALISMO** na presente exigência de apresentação de do documento comprobatório do vínculo empregatício assinado de forma eletrônica com **login e senha** de acesso:

Colhe-se da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. **DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014.. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA**

PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: **O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO** (MARÇAL JUSTEN FILHO). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037120-51.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-02-2021). Grifo nosso!

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de **que é desnecessária a exigência de demonstração de vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra** o quadro da licitante, vez que esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional.

No mesmo sentido, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO LIMINAR INDEFERIDO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL. **INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO EDITALÍCIO** (EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS). **FORMALISMO EXACERBADO. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS**. MEDIDA QUE ENCONTRA ENDOSSO NO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE RAZOABILIDADE NA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, A QUAL, POR OUTRO LADO, INABILITOU AS DEMAIS LICITANTES QUE APRESENTARAM PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA RECURSAL QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU DE SUA EVENTUAL EXECUÇÃO. ÓBICE À PARTICIPAÇÃO NO FEITO LICITATÓRIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007956-92.2019.8.24.0000, de Biguaçu, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019). Grifo nosso!

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. **EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRICÇÃO DESNECESSÁRIA**. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades

capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018). Grifo nosso!

Desta forma, resta comprovado o vínculo empregatício com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviço.

4. DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Edital exige a apresentação de declaração de vistoria e visitação do local da obra, devidamente assinada pelo responsável técnico, a qual foi devidamente apresentada pela Recorrida.

Como é possível verificar, á exemplo da assinatura realizada na Proposta de preço, tão somente não possui a “escrita” do nome do responsável abaixo da assinatura, porém não significa afirmar que o documento não é válido ou não está assinado:

ITEM		DESCRIÇÃO		UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5.2	OKRO	5215401	Placa de fôrca com três eixos - espessura de 0,8 mm	un	200,00	R\$ 59,81	R\$ 11.962,00
5.2.1	OKRO	5215401	Placa de regulamentação em aço, R1, lado D, 0,14 m - perfil de reforço/reflexo tipo 1 e 2 - fornecimento e instalação	un	14,00	R\$ 420,30	R\$ 5.884,20
5.2.2	OKRO	5215401	Placa de regulamentação em aço, R1, lado D, 0,14 m - perfil de reforço/reflexo tipo 1 e 2 - fornecimento e instalação	un	14,00	R\$ 420,30	R\$ 5.884,20
5.2.3	OKRO	5215401	Placa de regulamentação em aço, R1, lado D, 0,14 m - perfil de reforço/reflexo tipo 1 e 2 - fornecimento e instalação	un	14,00	R\$ 420,30	R\$ 5.884,20
5.2.4	OKRO	5215401	Placa de regulamentação em aço, R1, lado D, 0,14 m - perfil de reforço/reflexo tipo 1 e 2 - fornecimento e instalação	un	14,00	R\$ 420,30	R\$ 5.884,20
5.2.5	OKRO	5215401	Placa de regulamentação em aço, R1, lado D, 0,14 m - perfil de reforço/reflexo tipo 1 e 2 - fornecimento e instalação	un	14,00	R\$ 420,30	R\$ 5.884,20
5.2.6	OKRO	5215401	Placa de regulamentação em aço, R1, lado D, 0,14 m - perfil de reforço/reflexo tipo 1 e 2 - fornecimento e instalação	un	14,00	R\$ 420,30	R\$ 5.884,20
VALOR TOTAL:							5.818.726,15

FJ CONSTRUTORA
LTDA:277431020001
53

Assinado de forma digital por FJ CONSTRUTORA LTDA:27743102000153
Dados: 2024.02.12 11:00:54 -03'00'

FJ CONSTRUTORA
27.743.102/0001-53



FÁBIO JÚNIOR GOMES
(179770-0)

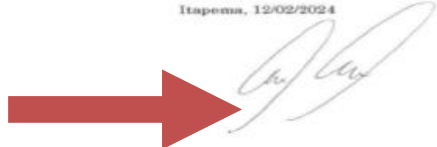
F.J. Construtora LTDA, estabelecida na Rua 613, n 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveiras, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.743.102/0001-53, licitante no certame, através de seu representante legal, inscrito no CPF 028.120.519-14 visitou o local com seu responsável técnico inscrito no CREA 179770-0, e DECLARA:

a) que possui total conhecimento das condições e local em que deverá ser executado os serviços, conforme estipulado no edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/PMSJB/2023, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.

b) que possui todas as informações necessárias sobre as condições pertinentes;

c) que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Itapema, 12/02/2024



Assinado de forma digital por FJ CONSTRUTORA LTDA:27743102000153
Dados: 2024.02.12 07:44:32 -03'00'

FJ CONSTRUTORA LTDA EPF
27.743.102/0001-53

É possível verificar que a Recorrente tentou de todas as formas encontrar “um motivo” para inabilitar a Recorrida, porém como não há motivos, tenta de todas as formas discutir por questões insignificantes, como afirmar que a Recorrida não cumpriu com o item 14.1.6, III do edital. Declaração do ANEXO II, por, tão somente não possuir o nome abaixo da assinatura.

Vejamos o **Modelo de Declaração ANEXO II:**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO LICITATÓRIO N. 100/PMSJB/2023
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 002/PMSJB/2023
 ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES

A empresa _____, inscrita no CNPJ n° _____, através de seu representante legal _____, inscrito no CPF _____ e inscrito no

CREA e/ou CAU _____, DECLARA:

- a) que possui total conhecimento das condições e local em que deverá ser executado os serviços, conforme estipulado no edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/PMSJB/2023, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.
- b) que possui todas as informações necessárias sobre as condições pertinentes;
- c) que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Local e data

Assinatura e Carimbo (Representante Legal)

Verifica-se que o Modelo de Declaração não consta o “*campo*” “*nome*” para inserir assinatura, mas tão somente apresenta o campo assinatura do Representante Legal, atrelado a isso, temos o Item 14.1.6 determina que a Declaração seja assinada pelo responsável técnico, cujo modelo segue no Item ANEXO II, **exatamente como a Recorrida apresentou:**

14.1.6 Declarações:

- I. Declaração Unificada (modelo Anexo IV);
- II. Declaração de Assinatura do Contrato (modelo Anexo V);
- III. Declaração que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais (modelo Anexo II). A declaração de conhecimento dos locais e condições formal, deverá ser assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeira, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.


F.J. Construtora LTDA, estabelecida na Rua 613, n 102, Bairro Tabuleiro das Oliveiras, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.743.102/0001-53, residente no endereço, através de seu representante legal, inscrito no CPF 029.120.519-14 visitou o local com seu responsável técnico inscrito no CREA 179770-0, e DECLARA:

a) que possui total conhecimento das condições e local em que deverá ser executado os serviços, conforme estipulado no edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/PMSJB/2023, reconhecendo ainda que tal circunstância retira-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços quanto ao aqui declarado.

b) que possui todas as informações necessárias sobre as condições pertinentes;

c) que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Itapema, 15/02/2024



FJ CONSTRUTORA Assinado de forma digital por FJ CONSTRUTORA LTDA:27743102000153
 LTDA:27743102000153
 00153
 Data: 2024.02.15 07:44:32 -0700
FJ CONSTRUTORA LTDA EPP
 27.743.102/0001-53

Ademais disso, conforme reproduzido acima, o documento está devidamente assinado pelo responsável técnico, não sendo motivo para inabilitação da Recorrida às afirmações da Recorrente.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local

preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Isto posto, considerando que o referido documento atende as exigências legais, aferindo a presença da assinatura do responsável técnico da Recorrida, o documento supra citado atende a exigência de qualificação técnica disposta no item 14.1.6, III do edital, haja vista que a Declaração do ANEXO II, traz a assinatura do responsável técnico.

5. REGULARIDADE NA CERTIDÃO DA PESSOA JURÍDICA DO CREA/SC. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA. EXCESSO DE FORMALISMO.

Na ótica da decisão, a Recorrida preencheu todos os requisitos do Edital, porém para a Recorrente não, e como um ato desesperado tenta a todo custo inabilitá-la, trazendo motivos imperceptíveis.

O ponto fundamental e incontroverso é que a **Certidão do CREA** apresentada pela Recorrida é totalmente válida, mormente pelo fato de ter sido exarada dentro dos ditames da Lei e do órgão competente. **Sua última alteração está totalmente atualizada e apresentando o capital social de R\$ 4 milhões:**

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53



JEFERSON RADTKE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/03/1980, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 028.120.519-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.869.599, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902-B, 516, CASA 2, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205596678, com sede Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveiras Itapema, SC, CEP 88220000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.743.102/0001-53, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 4.000.000 (quatro milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JEFERSON RADTKE, com 4.000.000 (quatro milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) integralizado.

Observa-se que a Recorrida apresentou o Contrato Social e suas alterações, ou seja, apresentou-se a **7ª Alteração Contratual**, com capital social de 4 milhões, inclusive o que consta na base no CREA-SC, facilmente consultável no sítio <https://creanet.crea-sc.org.br/login>.

Tanto é verdade que comprova-se com os protocolos administrativos realizados, os quais são feitos todos de forma digital e acessível para consulta no sítio acima:

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02812051914-JEFERSON RADTKE

Meus Protocolos

Seleção de Assuntos
 Empresa - Atuali... Buscar Protocolos Arquivados

Informações selecionadas

Protocolo: 5-220028386-7
Assunto: Empresa - Atualização do Instrumento Constitutivo
Estado: Analisado
Local: Anexo ao Processo/Protocolo
Motivo: Anexado
Movimentação: um ano atrás

Protocolo: 5-230082515-1
Assunto: Empresa - Atualização do Instrumento Constitutivo
Estado: Analisado
Local: Anexo ao Processo/Protocolo
Motivo: Anexado
Movimentação: 9 meses atrás

Consulta Protocolo

<< Voltar Anterior

SITUAÇÃO ATUAL

Protocolo...: **5-230082515-1**
 Nome...: FJ CONSTRUTORA LTDA
 Registro...: 000000-0
 Assunto...: [176] ATUALIZACAO INSTR CONSTITUTIVO
 Local...: [037-3] ANEXO AO PROC/PROT
 Motivo...: [775-0] ANEXADO AO PROTOCOLO [2-000150071-4](#)
 Data Exp...: 16/05/2023

Histórico

Local	Motivo	Data Exp.
[037-3] ANEXO AO PROC/PROT	[775-0] ANEXADO	16/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[103-5] FINALIZADO	10/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[103-5] FINALIZADO	09/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[855-8] PARA ANALISE	09/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[855-8] PARA ANALISE	09/05/2023
[859-9] INSP. ITAJAI	[117-0] PARA CONFERENCIA	09/05/2023
[859-9] INSP. ITAJAI	[117-0] PARA CONFERENCIA	09/05/2023
[245-5] CREAMET EMPRESA	[865-2] EM ELABORACAO	09/05/2023
[245-5] CREAMET EMPRESA	[865-2] EM ELABORACAO	09/05/2023
[245-5] CREAMET EMPRESA	[998-0] ABERTURA	09/05/2023

Protocolos Vinculados

Protocolo	Interessado	Vínculo	Assunto
2-000150071-4	FJ CONSTRUTORA LTDA	ANEXADO	[992] REGISTRO EMPRESA
2-000150071-4	FJ CONSTRUTORA LTDA	VINCULADO	[992] REGISTRO EMPRESA

<< Voltar Anterior

Ora, pedir a inabilitação da Recorrida tão somente porque na Certidão do CREA/SC possui um 0 e não o número 7, como o da respectiva alteração é um tanto quanto forçado:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: FJ Construtora Ltda
 Número de registro: 150071-4
 Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 20/06/2017
 CNPJ: 27.743.102/0001-53

Endereço de contrato:
 Rua 613 Rua 613, 162
 CEP: 88220-000
 Telefone: (47) 9 9238-0666

Cidade: Itapema
 Bairro: Tabuleiro dos Oliveiras
 Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0
 Capital social atual: R\$4.000.000,00 - (quatro milhões de reais)
 Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:
 Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC - limitada(s) a(e) área(s) de Engenharia Civil para: prestação de serviços de obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; construção de edifícios na construção civil; serviços de preparação do terreno; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

Data da certificação: 28/04/2023

Assim como explanado acima, repete-se, *o 0 ao invés de constar 07* é um erro no próprio sistema, e não da Recorrida, **o CREA informou 0 ao invés de 07**, porém sem qualquer gerência desta inclusão no sistema. Esta informação é alimentada pelo próprio CREA quando do arquivamento e execução da implantação da respectiva alteração no sistema. A

Recorrida não pode ser penalizada ou desclassificada por um erro do sistema do CREA.

Diante do exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, **está devidamente inscrita e registrada junto ao CREA/SC**, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto ao órgão, tratando-se apenas de uma providência administrativa de atualização de dados, que inclusive já foi solicitada junto ao órgão, que não modifica a regularidade da inscrição da Recorrida.

Outrossim, observa-se a data da certificação, ou seja, data da alteração realizada na Junta Comercial: **28/04/2023 da 7ª Alteração:**

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0

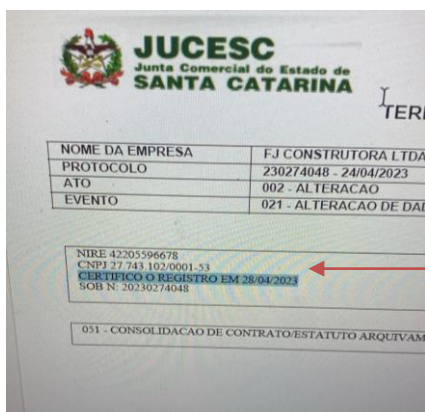
Data da certificação: 28/04/2023

Capital social atual: R\$4.000.000,00 - (quatro milhões de reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Civil para: prestação de serviços de obras de urbanizar

A mesma data é informada no sistema do CREA e constante na certidão, pois respectivamente trata-se do mesmo documento:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/04/2023

Apenas para ilustrar, a **6ª Alteração Contratual tinha o Capital Social de R\$ 2 milhões** e registro de certificação 10/03/2022, ou seja, o Capital Social e Alteração Contratual estão devidamente atualizados e inseridos no sistema do CREA:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53



JEFERSON RADTKE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/03/1980, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 028.120.519-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.869.599, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902-B, 516, CASA 2, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205596678, com sede Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveiras Itapema, SC, CEP 88220000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.743.102/0001-53, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.000.000 (dois milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JEFERSON RADTKE, com 2.000.000 (dois milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais) integralizado.

Observa-se que a Empresa Recorrida possui cadastro atualizado com a sua 7ª e última alteração, capital social atualizado de R\$ 4 milhões, conforme apresentou a Certidão do

CREA/SC devidamente atualizada, sendo de responsabilidade deste emitir a certidão em conformidade com o cadastro.

Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da Recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS.** ART. 26, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO No 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5ª REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

Nessas circunstâncias, a inabilitação da Recorrente soa ilegal e exacerbada, porque a proposta técnica apresentada atende suficientemente às disposições do instrumento convocatório e à finalidade do processo licitatório, de modo que, por este fundamento, a exclusão da proponente representa ofensa ao direito líquido e certo à permanência da autora no prosseguimento do certame licitatório.

Nesta mesma linha de afastar possíveis **formalismos excessivos** quanto aos atestados apresentados, pois o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive DETERMINA QUE HAVENDO QUALQUER DÚVIDA NOS ATESTADOS É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZAR A COMPETENTE DILIGÊNCIA:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da

União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Desta forma, é o que se requer: QUE ESTA COMISSÃO PROCEDA COM A DILIGÊNCIA DE AVERIGUAÇÃO DA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA/SC, se está em conformidade com a última Alteração Contratual arquivada junto a este órgão.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se

necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Neste mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 513934 SC 2008.051393-4, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 27/05/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Itajaí)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020). (TJ-PR - AI: 00066801920198160000 PR 0006680-19.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL. Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida.” NULIDADE, DECISÃO, INABILITAÇÃO, LICITANTE, JUNTADA, CERTIDÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), INEXISTÊNCIA, ATUALIZAÇÃO, CAPITAL SOCIAL. EXIGIBILIDADE, EXCLUSIVIDADE, REQUISITO, FIXAÇÃO, LEI. DECLARAÇÃO, AUTOR, LICITANTE VENCEDOR. Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-37 INC-21LEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART-30 INC-2 PAR-1 LEI DE LICITAÇÕES Veja Também STJ: RMS 6198/RJ, DJ 26-02-96, P. 3979.

Em seu voto, a RELATORA Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, expediu o seguinte VOTO: “VOTO A hipótese em apreço trata de remessa necessária de decisão procedente em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da UFPR, consubstanciado na desclassificação da impetrante por ter apresentado certidão de registro no CREA/PR desatualizada, no que diz respeito ao seu capital social (fls. 17 e 18). A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). E conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como bem explanou o Juízo a quo, a impetrante já havia feito pedido de alteração contratual junto ao CREA, mesmo antes da abertura das propostas, cujo protocolo anexara à documentação exigida (fls. 14/16). Seguindo seu entendimento:...O fundamento de todos os princípios que regem a Administração é a prevalência do interesse público, e assim nenhum formalismo há de sobrepor-se a ele. Inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância, certamente ofende o interesse público, sobretudo em se tratando de contratação por menor preço. Nos termos do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS 6198-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13-12-95, DJ de 26-2-96, pág. 3979/3980), referido no parecer do douto Procurador do Ministério Público Federal: Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Assim, correta a sentença que determinou à autoridade impetrada declarasse a

empresa autora vencedora da licitação (cartaconvite nº 132/99), por haver preenchido todas as formalidades exigíveis na fase de habilitação. Voto, por isso, no sentido de negar provimento à remessa ex officio.” (Grifamos)

*A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 **tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.** Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação. É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. "5. **De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.).*

*“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) **Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...)A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifou-se).***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado

pela via do "mandamus". (TJPR - 2ª C.Cível - RN - 60221-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Munir Karam - Unânime - J. 28.04.1999).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

6. DO DIREITO

A jurisprudência do e. TJSC, a propósito, orienta no sentido de que os eventuais defeitos formais podem ser sanados por diligências realizadas pela Administração, não sendo razoável a desclassificação da proponente mediante emprego de formalismo exacerbado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO APRESENTADO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos obteníveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, não podendo, por isso, ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. (TJSC, AC 0311553-20.2017.8.24.0005, Segunda Câmara de Direito Público, Desembargador João Henrique Blasi, Julgado em 23/04/2019). Grifo nosso!

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15 ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). TJSC, MS nº 2015.040433-8, Grupo de Câmaras de Direito Público,

Por fundamentação podemos analisar recente **Acórdão nº 1211/2021-P do TCU**:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o **Min. Relator do Acórdão 2443/21**, verificamos que para o TCU as **regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática**, pois basta observar que diante do questionamento levantado pela Recorrente, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos, assim como a própria Certidão do CREA, os Acervos Técnicos e Atestados de Obras do Engenheiro Civil para confirmar a sua veracidade.

No presente caso, vê-se que a licitante, ora Recorrida, apresentou a declaração nos moldes requeridos no edital, inclusive juntando o Contrato Social e suas alterações demais documentos onde demonstra o vínculo do Engenheiro dentro do quadro técnico da Licitante, e como demonstrado, após a diligência, esclareceu o enquadramento da sua empresa.

A propósito, é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada na Lei de Licitações. O entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, QUE PODE SOLICITAR NOVO DOCUMENTO, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Ademais, muito mais importante é a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, cujo tópico

não é menos importante do que todos aqui explanados, pois a Recorrente pode afirmar que possui a proposta mais vantajosa.

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. **Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.** Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. **OUTROSSIM, DESTACO QUE NÃO HOUE QUESTIONAMENTO QUANTO À VERACIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, APESAR DE UM DELES ESTAR DATADO COM A MESMA DATA DE SUA ENTREGA. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, **VERIFICO QUE A APRESENTAÇÃO APENAS DO SEGUNDO ATESTADO PELA EMPRESA JÁ SERIA SUFICIENTE PARA A SUA HABILITAÇÃO.**” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União).**

A comissão promoveu, sabiamente, diligência destinada a esclarecer a questão, indagando dessa licitante sobre o enquadramento de sua empresa (o que não configurou irregularidade).

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. **DE FATO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERIA PRESCINDIR DO MENOR PREÇO, APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA, POR MERA QUESTÃO FORMAL, CONSIDERANDO QUE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA FOI CUMPRIDA, EMBORA QUE DE FORMA OBLÍQUA, SEM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.** 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.”

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003-Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, **concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado.** Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigma nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,** ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

“(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em

compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)” (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se).

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

Considerando que essa licitante apresentou a declaração formal que se encontra anexada dentro do processo em apreciação, e ainda, nota-se que essa declarou o preenchimento do requisito editalício, pois apresentou Engenheiro capacitado e qualificado para prestação de serviço, por fim, após, dentro do prazo de diligência apresentou declaração.

Aqui não se quer seja desconsiderado o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração **pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**. Destaca-se lição de Adílson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento”.

Posto isso e, com base nos **PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, requer a esta Comissão de Licitação que a declaração formal feita e juntada nos autos do processo assim já apresentada pela Licitante ora Recorrente, bem como a cópia do contrato de prestação de serviço firmado com o engenheiro seja objeto de saneamento, mantendo a sua decisão e ao final julgar improcedente o Recurso da recorrente.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa

vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a **Qualificação Técnica** que é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. **O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO**. A qualificação técnica obrigatoriamente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, expedidas por órgão governamental ou empresa privada, **o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado**. E mais, no presente Contrato esta capacidade “qualidade do serviço prestado”, pode ser apresentado em conjunto com o atestado de capacidade técnica em entidade competente do objeto da licitação, exatamente o que ocorre no caso em tela: **ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA** da RECORRENTE, pois já possuía em seu quadro Engenheiro Civil com tal qualificação e expertise por fim complementou a mão de obra apresentando contrato com engenheiro topográfico.

As exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Diante do exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, **possui engenheiro civil com qualificação técnica e profissional, complementou em fase de diligência apresentação de contrato de prestação e serviços com engenheiro topográfico, e por fim apresentou documento comprobatório do vínculo empregatício**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008).”

Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS**. ART. 26, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO No 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5ª REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

Como se vê, o próprio dispositivo da Lei traz limitações com vistas a tornar o processo licitatório mais competitivo, restringindo esta comprovação ao estritamente necessário e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta sua finalidade precípua. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a **CLASSIFICAÇÃO**, só pode o **PROCESSO DE LICITAÇÃO** exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e **essa certeza, a Recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (certidões, art's e atestados) no processo Licitatório.**

Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são fundadas em nosso ordenamento jurídico, sendo perceptível o equívoco cometido na análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

Vale dizer ainda que, em que pese à divergência interpretativa da Recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos documentos da Empresa, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.

Neste mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E

NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020). (TJ-PR - AI: 00066801920198160000 PR 0006680-19.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020).

7. DA SOLICITAÇÃO e REQUERIMENTO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação desta Concorrência no Recurso Administrativo interposto, NÃO deve ser acatado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa Recorrente totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.

Outrossim, requer, em sede de diligência, que este órgão faça a consulta cadastral da Empresa Recorrida junto ao CREA/SC para averiguar tratar-se de certidão cuja informação cadastral encontra-se atualizada, de acordo com a última alteração contratual apresentada: 7ª Alteração Contratual, capital social de R\$ 4 milhões.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Itapema, 20/02/2024.

FJ
CONSTRUTORA
LTDA:2774310
2000153

Assinado de forma digital por FJ
CONSTRUTORA
LTDA:27743102000153
Dados: 2024.02.21
13:26:34 -03'00'

FJ CONSTRUTORA LTDA

PAOLA
NIARY DE
SOUZA

Assinado de forma digital por PAOLA NIARY DE SOUZA
Dados: 2024.02.21
10:06:03 -03'00'

PAOLA NIARY DE SOUZA
OAB/SC 26.661

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53



JEFERSON RADTKE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/03/1980, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 028.120.519-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.869.599, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902-B, 516, CASA 2, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205596678, com sede Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveiras Itapema, SC, CEP 88220000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.743.102/0001-53, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 4.000.000 (quatro milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JEFERSON RADTKE, com 4.000.000 (quatro milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao sócio JEFERSON RADTKE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ITAPEMA (SC).

Req: 81300000799565

Página 1

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zzf01YhSD2StCwT3g&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02812051914-JEFERSON RADTKE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



28/04/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
EMPRESA FJ CONSTRUTORA LTDA**

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA

Parágrafo Único: Seu nome fantasia será FJ CONSTRUTORA

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RUA 613, 162, TABULEIRO DOS OLIVEIRAS, ITAPEMA, SC, CEP 88.220-000.

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO

Cláusula Quinta: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 16 de maio de 2017.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

- A) JEFERSON RADTKE, possui 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pelo sócio JEFERSON RADTKE, o qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53

interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula Décima Primeira: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, *fé* pública ou propriedade.

Cláusula Décima Segunda: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de ITAJAI (SC), para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

ITAPEMA (SC), 27 de abril de 2023.

JEFERSON RADTKE

Req: 81300000799565

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

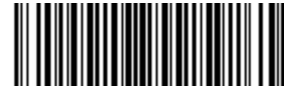
Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/04/2023



230274048

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FJ CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	230274048 - 24/04/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205596678
CNPJ 27.743.102/0001-53
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2023
SOB N: 20230274048

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230274048

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02812051914 - JEFERSON RADTKE - Assinado em 27/04/2023 às 19:43:31



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/04/2023

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53



JEFERSON RADTKE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/03/1980, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 028.120.519-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.869.599, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902-B, 516, CASA 2, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205596678, com sede Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveiras Itapema, SC, CEP 88220000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.743.102/0001-53, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 2.000.000 (dois milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JEFERSON RADTKE, com 2.000.000 (dois milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões e reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) JEFERSON RADTKE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81200000439996

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/03/2022 Data dos Efeitos 09/03/2022

Arquivamento 20226228878 Protocolo 226228878 de 10/03/2022 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201484348981865

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4aWjxx3M0C-Oce1U0uFr7gNbw1cZuBs3sv692RvabWio
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02812051914-JEFERSON RADTKE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 27.743.102/0001-53

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ITAPEMA (SC).

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

ITAPEMA - SC, 9 de março de 2022.

JEFERSON RADTKE

Req: 81200000439996

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/03/2022 Data dos Efeitos 09/03/2022

Arquivamento 20226228878 Protocolo 226228878 de 10/03/2022 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201484348981865

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

10/03/2022



226228878

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FJ CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	226228878 - 10/03/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205596678
CNPJ 27.743.102/0001-53
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/03/2022
SOB N: 20226228878

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02812051914 - JEFERSON RADTKE - Assinado em 09/03/2022 às 22:07:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/03/2022 Data dos Efeitos 09/03/2022

Arquivamento 20226228878 Protocolo 226228878 de 10/03/2022 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 201484348981865

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

10/03/2022



Selecione os Assuntos

Empresa - Atuali... ▼



Buscar Protocolos Arquivados

ⓘ Informações

selecionadas

Protocolo: 5-220028386-7
Assunto: Empresa - Atualização do Instrumento Constitutivo
Estado: Analisado
Local: Anexo ao Processo/Protocolo
Motivo: Anexado
Movimentação: um ano atrás

Protocolo: 5-230082515-1
Assunto: Empresa - Atualização do Instrumento Constitutivo
Estado: Analisado
Local: Anexo ao Processo/Protocolo
Motivo: Anexado
Movimentação: 9 meses atrás

Itens por página: 10 ▼

1 - 2 até 2



Consulta Protocolo

<< Voltar Anterior

SITUAÇÃO ATUAL

Protocolo...: **5-230082515-1**
Nome.....: FJ CONSTRUTORA LTDA EPP
Registro...: 000000-0
Assunto....: [176] ATUALIZACAO INSTR CONSTITUTIVO
Local.....: [037-3] ANEXO AO PROC/PROT
Motivo.....: [775-0] ANEXADO AO PROTOCOLO [2-000150071-4](#)
Data Exp...: 16/05/2023

Histórico

Local	Motivo	Data Exp.
[037-3] ANEXO AO PROC/PROT	[775-0] ANEXADO	16/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[103-5] FINALIZADO	10/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[103-5] FINALIZADO	09/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[855-8] PARA ANALISE	09/05/2023
[011-8] DP - PESSOA JURIDICA	[855-8] PARA ANALISE	09/05/2023
[859-9] INSP. ITAJAI	[117-0] PARA CONFERENCIA	09/05/2023
[859-9] INSP. ITAJAI	[117-0] PARA CONFERENCIA	09/05/2023
[245-5] CREANET EMPRESA	[865-2] EM ELABORACAO	09/05/2023
[245-5] CREANET EMPRESA	[865-2] EM ELABORACAO	09/05/2023
[245-5] CREANET EMPRESA	[998-0] ABERTURA	09/05/2023

Protocolos Vinculados

Protocolo	Interessado	Vínculo	Assunto
2-000150071-4	FJ CONSTRUTORA LTDA	ANEXADO	[992] REGISTRO EMPRESA
2-000150071-4	FJ CONSTRUTORA LTDA	VINCULADO	[992] REGISTRO EMPRESA

<< Voltar Anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO E NEGATIVA DE DÉBITOS DE ANUIDADE DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: FJ Construtora Ltda
Número de registro: 150071-4
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 20/06/2017
CNPJ: 27.743.102/0001-53

Endereço de contrato:

Rua 613 Rua 613, 162

CEP: 88220-000

Telefone: (47) 9 9238-0666

Cidade: Itapema

Bairro: Tabuleiro dos Oliveiras

Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 28/04/2023

Capital social atual: R\$4.000.000,00 - (quatro milhões de reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Civil para: prestação de serviços de obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; construção de edifícios na construção civil; serviços de preparação do terreno; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 024048-0

RNP: 2502404754

Nome: Ondino Pereira Nunes Filho

Pedido para anotação: 14/06/2017

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Art 7 da resolução 218/73 do confea. apto para escavacao em rocha com o uso de explosivos, conforme processo n 6/05/703-3.

Vínculo técnico aprovado em: 20/06/2017

Filial: Não consta

Data de validade: Indeterminada

Órgão: Não Informado

Registro: 132573-8

RNP: 2513965620

Nome: Diego Cristino Da Silva

Pedido para anotação: 06/10/2022

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Artigo 7 da lei 5.194/66, decreto 23.569/33, artigos 28 e 29 exceto alinea a, combinados com o artigo 7 da resolução 218/73, do confea, exceto portos, rios e canais.

Vínculo técnico aprovado em: 07/10/2022

Filial: Não consta

Data de validade: Indeterminada

Órgão: Não Informado

Registro: 168383-0

RNP: 2518896538

Nome: Jeferson Luis Hey

Pedido para anotação: 18/04/2022

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Data de validade: Indeterminada



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi, Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: b45c5a29-7e34-48ee-b0d6-de076f9346d0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

_ 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)

artigo 7 da lei 5.194/66, decreto 23.569/33, artigos 28 e 29 exceto alinea a, combinados com o artigo 7 da resolucao 218/73, do confea, exceto portos, rios e canais.

Vínculo técnico aprovado em: 19/04/2022

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

Registro: 179770-0

RNP: 2520021357

Nome: Fabio Junior Gomes

Pedido para anotação: 07/07/2023

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

artigo 7 da lei 5194/66, decreto 23569/33, artigo 28 e 29 exceto portos, rios e canais citado na alinea g e artigo 29 exceto alinea a e o desempenho das atividades profissionais previstas no artigo 7 da resolucao 218/73 do confea.

Vínculo técnico aprovado em: 07/07/2023

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

_ 5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

_ 6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, não se encontra em débito de anuidade com o CREA-SC.

Emitida em 19/07/2023 17:43:58, válida até 31/03/2024

.



Rod. Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi. Florianópolis, SC 88034-001

(48) 3331.2000 - falecom@crea-sc.org.br - www.crea-sc.org.br

A autenticidade do documento pode ser verificada no site
<https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/> mediante o preenchimento do

Token: b45c5a29-7e34-48ee-b0d6-de076f9346d0